

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2014 QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – CIDES E SILVA E GUEDES SOLUÇÕES EM TI LTDA. - ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA – PARTES E FUNDAMENTO

CONTRATANTE: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 19.526.155/0001-94, com sede à Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 3.180, Bairro Distrito Industrial, CEP: 38.402-349, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, representado por seu Presidente, Sr. Reinaldo Assunção Tannús.

CONTRATADA: Silva e Guedes Soluções em TI Ltda. - ME, estabelecida à Rua Tapajós, nº 41-A, Bairro Melo, CEP: 39.401-065, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 05.145.014/0001-17, pelo seu representante infra-assinado Sr. Raphael Pereira da Silva, CPF nº 073.166.506-64, RG nº 14.231.061 SSP/MG.

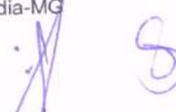
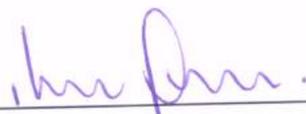
FUNDAMENTO: Este aditamento fundamenta-se na Cláusula Terceira, item 3.4 do contrato original, vinculado ao Processo Licitatório nº 07/2014 - Pregão Presencial nº 02/2014; no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93; na Lei Federal nº 10.520/2002, naquilo que couber; e na justificativa anexa, parte integrante e complementar do presente instrumento, como se transcrito na íntegra estivesse.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

1. Constitui objeto deste aditivo a prorrogação da vigência e alteração da dotação orçamentária do Contrato Administrativo nº 05/2014, datado de 26 de dezembro de 2014, tendo em vista a faculdade prevista na Lei 8.666/93 e a necessidade da continuação na prestação dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

1. Por meio do presente Termo Aditivo, fica prorrogado de 01/01/2017 a 31/12/2017 a vigência do Contrato nº 05/2014, datado de 26 de dezembro de 2014, tendo em vista o amparo constante na Lei Federal nº 8.666/93 e a necessidade da continuação na prestação dos serviços.



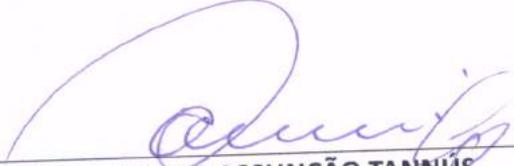
2. Para tal desiderato, causa-se, além da alteração do item acima, o número da dotação orçamentária decorrente deste contrato, que correrá pela seguinte composição: 10.1002.2003.04.122.124.33.90.39.99.

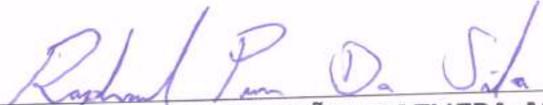
CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições previstas no contrato de origem que não conflitarem com o presente aditamento.

2. E, por estarem justas, as partes firmam o presente aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

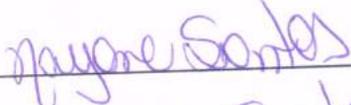
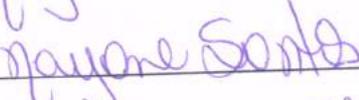
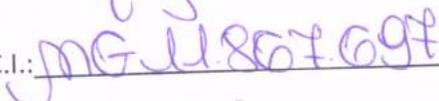
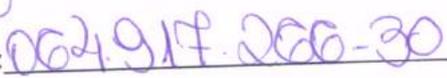
Uberlândia-MG, 25 de novembro de 2016.


REINALDO ASSUNÇÃO TANNÚS
Presidente do Cides
CONTRATANTE

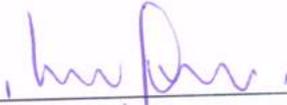
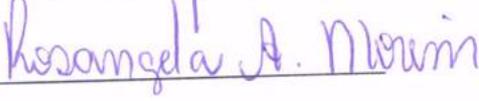
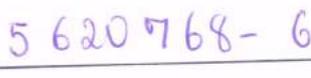
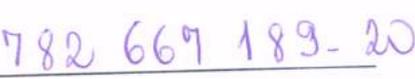

SILVA E GUEDES SOLUÇÕES EM TI LTDA-ME
CONTRATADA

Raphael Pereira da Silva
CPF: 073.166.506-64

Testemunha 1

Ass.: 
Nome: 
C.I.: 
CPF: 

Testemunha 2

Ass.: 
Nome: 
C.I.: 
CPF: 

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE CARÁTER CONTINUADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1) RELATÓRIO

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Estatuto do CIDES, solicita-nos Parecer Jurídico acerca da possibilidade legal de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 05/2014, firmado entre o CIDES e a pessoa jurídica SILVA E GUEDES SOLUÇÕES EM TI LTDA - ME.

2) DO MÉRITO

2.1) DA POSSIBILIDADE LEGAL:

Em regra, a duração dos contratos de serviços de caráter continuado não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993). Em atendimento ao dispositivo legal citado, o Presidente do CIDES afirmou que há a necessidade de estender a vigência contratual, conforme disposições constantes da justificativa apresentada.

Ainda quanto às justificativas apresentadas, relembre-se que não está na seara deste parecerista avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa

envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração Pública.

Diante dos fatos narrados, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a jurisprudência vigente destacam que devem ser preenchidos alguns requisitos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, quais sejam:

- Existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
- Interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- Interesse expresso da contratada na prorrogação;
- Limite total de vigência de 60 (sessenta) meses;
- Prestação regular dos serviços até o momento;
- Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- Aprovação formal pela autoridade competente;
- Manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada; e
- Elaboração de termo de aditamento contratual.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que, considerando a demonstração do interesse do CIDES na continuidade dos serviços e a aceitação expressa da empresa contratada, caberá ao consórcio a observância e o atendimento aos demais requisitos anteriormente apresentados para que a prorrogação do prazo de vigência contratual esteja adequada às exigências impostas pela legislação vigente, estando esta configurada por meio da elaboração de termo aditivo contratual.

É o parecer.

Uberlândia-MG, 24 de novembro de 2016.



Alexandre Ferreira da Silva Paiva
OAB/MG 143.400

